

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2003

Dispõe sobre a fixação de prazo para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Autor:** Deputado Léo Alcântara

**Relator:** Deputado Miguel de Souza

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Nobre Deputado Léo Alcântara, pretende fixar prazo para que os veículos de transporte coletivo cumpram os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, fixando o prazo de três anos, da data de publicação da lei oriunda desta proposição, para que os veículos de transporte coletivo sejam adequados às normas técnicas específicas.

Segundo o Autor, o direito de ir e vir é um princípio constitucional e baseado nesse princípio, o constituinte determinou no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, a edição de lei para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. No entanto, a Lei de nº 10.098/00, editada para esse fim, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, mas não estipula prazo para que os veículos sejam adaptados, tornando inócua a sua aplicação.

Nesse sentido, justifica o autor, faz-se necessário o estabelecimento de prazo para que as empresas prestadoras de serviços de transporte público adaptem suas frotas e garantam o acesso adequado às pessoas com limitações de mobilidade, como queria o constituinte originário.

Considerando o tamanho da frota, o autor propõe o prazo de três anos, a partir da publicação da lei, para a execução do trabalho de adequação nos veículos de transporte coletivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos a intenção do Deputado Léo Alcântara, pois o projeto de lei em análise trata de um assunto muito importante para o resgate da cidadania dos portadores de deficiência, qual seja, facilitar o acesso dessas pessoas aos veículos de transporte coletivo.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende estipular prazo para o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas, determinado pelo art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. A citada Lei, estabelece naquele artigo a obrigatoriedade de observância das normas técnicas, sem no entanto, preocupar-se com o estabelecimento de prazo, tornando, assim, inócua a sua aplicação. Assim, a proposta em tela, vem dar eficácia ao art. 16 da Lei 10.098/00, ao estabelecer o prazo de três anos para o cumprimento do disposto naquele artigo.

Além disso, é importante ressaltar que a fixação do prazo de três anos, contados a partir da publicação da lei, para a adequação da frota de transporte coletivo, demonstra a preocupação do Autor em conceder tempo

suficiente para que as concessionárias de transporte público realizem os trabalhos de adaptação dos seus veículos, de modo a atender o disposto nas normas técnicas que regulam a matéria.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.780, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado Miguel de Souza  
Relator